



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos  
Constitucionais, Direitos, Liberdades e  
Garantias - Assembleia da República  
Palácio de S. Bento

1249 - 068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA:  
Of.º n.º 442/1ª - CACDLG

SUA COMUNICAÇÃO DE:  
14/06/2016

NOSSA REFERÊNCIA:  
Of.º n.º 12824/2016  
Proc.º n.º 72/2003 - L.º 115

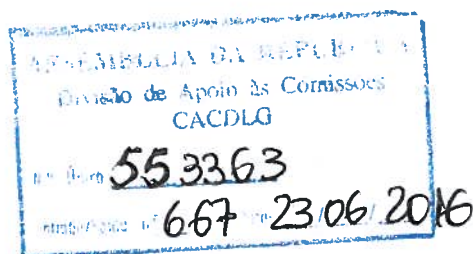
NOSSA COMUNICAÇÃO DE:  
22/06/2016

ASSUNTO: **Parecer sobre o Projecto de Lei n.º 264/XIII/1.ª (BE)**

Em cumprimento do superiormente determinado, tenho a honra de enviar a V. Ex.ª o *parecer* emitido no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público, relativamente ao Projecto de Lei supra referido.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA



  
Carlos Adérito Teixeira  
(Procurador da República)



Circular Feb C.S.M.P.  
e opoi de vici  
entidade  
2016/6/21  
T. J. S. P.

**PARECER DO C.S.M.P.**

\*

**Projecto de Lei n.º 264/XIII/1.ª (B.E.) – Alteração à Lei n.º 23/2007, de 04 de Julho,  
que estabelece o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de  
estrangeiros do território nacional**

\*

**I. Introdução**

Solicitou o Ex.mo Sr. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, ao Conselho Superior do Ministério Público, a emissão de parecer relativamente ao projecto de Lei n.º 264/XIII/1.ª (B.E.), revendo o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional – Lei n.º 23/2007, de 04 de Julho.

\*

**II – Apreciação**

Encontram-se unicamente em causa duas alterações à redacção normativa do disposto nos artigos 88.º e 89.º da referida Lei, relativas à autorização de residência para exercício de actividade profissional subordinada e independente, nos seguintes termos comparativos com a redacção actual:

**Art.º 88.º (autorização de residência para exercício de actividade profissional subordinada)**

Redacção actual	Redacção proposta
Para além dos requisitos gerais estabelecidos no artigo 77.º, só é	Para além dos requisitos gerais estabelecidos no artigo 77.º, só é



S. R.

**Conselho Superior do Ministério Público**  
Procuradoria-geral da República

<p>concedida autorização de residência para exercício de actividade profissional subordinada a nacionais de Estados terceiros que tenham contrato de trabalho celebrado nos termos da lei e estejam inscritos na segurança social.</p>	<p>concedida autorização de residência para exercício de actividade profissional subordinada a nacionais de Estados terceiros que tenham contrato de trabalho celebrado nos termos da lei e estejam inscritos na segurança social.</p>
<p><b>N.º 2:</b></p> <p>Excepcionalmente, mediante proposta do director nacional do SEF ou por iniciativa do membro do Governo responsável pela área da administração interna, pode ser dispensado o requisito previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º, desde que o cidadão estrangeiro, além das demais condições gerais previstas nessa disposição, preencha as seguintes condições:</p> <p>a) Possua um contrato de trabalho ou tenha uma relação laboral comprovada por sindicato, por associação com assento no Conselho Consultivo ou pela Autoridade para as Condições de Trabalho;</p> <p>b) Tenha entrado legalmente em território nacional e aqui permaneça legalmente;</p>	<p><b>N.º 2:</b></p> <p><b>Mediante manifestação de interesse apresentada através do sítio do SEF na Internet ou directamente numa das suas delegações regionais, é dispensado o requisito previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º, desde que o cidadão estrangeiro, além das demais condições gerais previstas nesta disposição, preencha as seguintes condições:</b></p> <p>a) Possua um contrato de trabalho ou <b>promessa de contrato de trabalho</b> ou tenha uma relação laboral comprovada por sindicato, por associação com assento no Conselho das Migrações ou pela Autoridade para as Condições de Trabalho;</p> <p>b) Tenha entrado <b>com qualquer tipo de Visto na União Europeia ou no Espaço Europeu ou tenha sido vítima de tráfico humano, comprovado pelas autoridades</b></p>



S. R.

**Conselho Superior do Ministério Público**  
Procuradoria-geral da República

c) Esteja inscrito e tenha a sua situação regularizada perante a segurança social.	ou por declaração de associação com assento no Conselho das Migrações;  c) Esteja inscrito na segurança social.
<b>N.º 3</b> A concessão de autorização de residência nos termos dos números anteriores é comunicada pelo SEF, por via electrónica, ao Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P., e nas regiões autónomas aos correspondentes serviços regionais, para efeitos de execução do contingente definido nos termos do artigo 59.º	<b>N.º 3</b> <b>Revogado.</b>

**Art.º 89.º (autorização de residência para exercício de actividade profissional independente)**

Redacção actual	Redacção proposta
<b>N.º 2:</b> O requerente pode ser dispensado do requisito a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º sempre que tenha entrado e permanecido legalmente em território nacional.	<b>N.º 2</b> <b>Mediante manifestação de interesse apresentada através do sítio do SEF na Internet ou directamente numa das suas delegações regionais, é dispensado o requisito previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º, desde que o cidadão estrangeiro tenha entrado legalmente no espaço Schengen ou tenha sido vítima de</b>



S. R.

**Conselho Superior do Ministério Público**  
Procuradoria-geral da República

	tráfico humano, comprovado pelas autoridades ou declaração de associação com assento no Conselho Consultivo para os Assuntos da Imigração.
--	--

Como se verifica da sua análise, estão em causa unicamente opções de política legislativa no domínio da concessão de autorizações de residência para exercício de actividade profissional em território nacional, entendendo o Grupo Parlamentar proponente que assim se prevenirão “decisões arbitrárias e discriminatórias” face à “variabilidade de critérios” utilizados pelo SEF nesta área.

Sobre tais opções de política legislativa não incumbe ao Ministério Público efectuar qualquer juízo valorativo.

Não obstante, sempre se dirá, face à técnica legislativa utilizada, que:

- 1) Não existe qualquer norma no Projecto de Lei que revogue expressamente o n.º 3 do art.º 88.º, aparecendo tal menção de passagem na sugestão de redacção da norma alterada;
- 2) A referência à comprovação pelas autoridades da consideração de determinada pessoa como vítima de tráfico humano (a expressão “tráfico de seres humanos” será juridicamente mais correta) levanta sérias questões de operacionalidade que este diploma não resolve:
  - i) que autoridades poderão efectuar este juízo de valor,
  - ii) que momento temporal poderá, ou deverá, ser o mesmo efetuado (sendo certo que a variabilidade de critérios tão criticada na exposição de motivos poderá igualmente surgir nesta sede, em face de idêntica atribuição de competências - para formulação de juízo valorativo de pessoa como vítima



S. R.

**Conselho Superior do Ministério Público**  
Procuradoria-geral da República

de tráfico de seres humanos - a associação com assento no Conselho das Migrações);

- iii) não existe qualquer articulação com o disposto no D.L. n.º 368/2007, de 05.11, que define o regime especial de concessão de autorização de residência a vítimas de tráfico de pessoas a que se referem os n.ºs 4 e 5 do artigo 109.º e o n.º 2 do artigo 111.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho.

\*

### **III. SÍNTESE CONCLUSIVA**

Em conclusão, as observações acima expendidas mais não são do que pequenos apontamentos, em nosso entender merecedores de reflexão, não nos suscitando a proposta em análise qualquer objecção do ponto de vista técnico, *maxime* jurídico-constitucional.

\*

\*

Lisboa, 17 de Junho de 2016